



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2102964-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Piedade, em que é paciente AGUINALDO VIEIRA DE JESUS e Impetrante ALEXANDRE LIMA VIEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram da impetração em favor do paciente, e DENEGARAM a ordem V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2102964-66.2025.8.26.0000

Impetrante: Alexandre Lima Vieira – Adv.

Paciente: Aguinaldo Vieira de Jesus

Comarca: Piedade – 2ª Vara

Voto nº 12329

EMENTA : DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE EXPLOSIVO E MATERIAL INCENDIÁRIO. ORDEM DENEGADA.

I. Questão em Discussão

1. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, considerando a alegação de ausência de requisitos legais e fundamentação insuficiente no decreto prisional.

II. Razões de Decidir

2. A prisão preventiva é fundamentada na gravidade concreta do delito, na reincidência do paciente e na necessidade de garantia da ordem pública.

3. A segregação cautelar do paciente é necessária em razão da gravidade concreta do grave delito – possuir ou portar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização –, pois inegavelmente coloca em risco a segurança pública.

4. Acusação corroborada por seguros indícios, justificando a prisão em flagrante e a subsequente conversão em preventiva.

III. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do delito e reincidência do paciente. 2. Suficiência de indícios de autoria e materialidade.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, arts. 312 e 313.

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 95.118/SP, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo Advogado Dr. Alexandre Lima Vieira, OAB/SP nº 379.312, em favor de **Aguinaldo Vieira de Jesus**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora o(a) MM. Juiz(a) de Direito da VARA REGIONAL DAS GARANTIAS - 10ª RAJ – SOROCABA (feito que já corre na 2ª Vara de Piedade), nos autos de nº 1503305-74.2025.8.26.0378, pela conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, com alegação de que a prisão configura constrangimento ilegal.

Relata que o paciente fora preso em flagrante e denunciado “*como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso III, da Lei 10826/03*” (folhas 01/26 e 51/52 da origem).

Sustenta, em síntese, que o delito não envolveu violência ou grave ameaça, não havendo elementos que façam presumir que a instrução ou aplicação da lei penal esteja em perigo; que somente a gravidade abstrata da acusação e a existência de reincidência não podem embasar uma prisão cautelar; que não é possível presumir que o paciente voltaria às vias delitivas; que deveria ter sido analisada inicialmente a possível aplicação de medidas cautelares alternativas; que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e presunções são insuficientes para manter-se uma prisão; que fundamentação abstrata no decreto prisional é ilegal; que a prisão, no caso concreto, é uma medida desproporcional.

Pleiteia a concessão de liminar, a fim de que seja revogada a prisão do paciente, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, com possível aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, e a posterior concessão, em definitivo, da ordem, com a confirmação da liminar.

A liminar foi indeferida nas folhas 15/19 deste feito, oportunidade em que foi determinada a requisição de informações à autoridade coatora, sendo que as informações foram prestadas nas folhas 22/23.

Em seguida, os autos foram remetidos à Procuradoria Geral de Justiça, que em seu parecer de folhas 28/31 manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Insurge-se o Advogado Impetrante contra ato do Juízo de Direito da VARA REGIONAL DAS GARANTIAS - 10ª RAJ – SOROCABA (feito que já corre na 2ª Vara de Piedade), consistente na conversão da prisão em flagrante do paciente em preventiva, alegando que o cárcere se mostra desnecessário no presente caso, por não estarem presentes os requisitos legais; além da fundamentação apresentada no decreto prisional, ser inidônea e insuficiente.

A impetração deve ser conhecida, e denegada. O paciente não está a sofrer constrangimento ilegal.

Quanto ao paciente, analisando-se os autos, **não** há elementos que permitam concluir que há flagrante ilegalidade na sua prisão, estando já **denunciado** “*como incurso no artigo 16, parágrafo único, inciso III, da Lei 10826/03*” (folhas 51/52 e 59 da origem). Isto porque a decisão impugnada (**folhas 11/13**) encontra-se **fundamentada**, mesmo sucinta, ao aduzir que a segregação cautelar do paciente é necessária em razão da gravidade concreta do delito, dos suficientes indícios de autoria, e das condições pessoais e pretéritas do agente, especialmente nos trechos a seguir:

“O flagrante mostra-se formalmente em ordem, eis que foram devidamente observadas as regras procedimentais dispostas nos arts. 301 e seguintes do Código de Processo Penal e art. 50 da Lei 11.343/2006. (...)

Estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva do averiguado, previstos nos artigos 312 e 313 do CPP. (...)

No tocante ao fumus comissi delicti, os elementos indiciários atestam a existência do crime, bem como os indícios suficientes de autoria. Relativamente ao periculum libertatis, a prisão preventiva do averiguado é necessária para garantia da ordem pública, considerando-se a extrema gravidade concreta do crime e a periculosidade social do agente, que ostenta extensa ficha criminal e é réu reincidente. Plenamente justificada, pois, a manutenção da custódia cautelar, que ora determino, restando prejudicados os pleitos benéficos à defesa. Expeça-se mandado de prisão, com as cautelas de praxe” (grifamos).

Os Policiais Militares que efetuaram a prisão flagrancial do paciente, **confirmando** a versão acima narrada, disseram que (folhas 07, 08, 14 e 15 da origem):

“...a equipe recebeu a notícia de um carro com explosivos em seu interior estaria estacionado em frente a base da Polícia Militar Rodoviária de Piedade/SP e posterior se evadiu do local. A equipe que estava em Votorantim se deslocou em direção a Piedade e na Rodovia SP 079, no contra fluxo avistaram o veículo. A equipe fez o retorno e após breve acompanhamento do veículo conseguiram fazer a abordagem. O conduzido se recusava a descer do veículo alegando que caso o fizesse o explosivo seria detonado. A equipe isolou o local e acionou o GATE, que em negociação conseguiu que o conduzido descesse do veículo e ato seguinte a retirada do explosivo foi

providenciada pela equipe especializada. O material explosivo foi apresentado no plantão policial e levado pelo GATE para produção de laudo e posterior destruição” (grifei – folha 08 da origem);

“...acionados sobre um veículo com suspeita de explosivos. Ao chegar ao local a rodovia estava interditada e a equipe retirou o conduzido de dentro do veículo, e em seu interior foi localizado no assoalho os materiais: 2 sacolas de Anfo, 1 segmento de cordel detonante e 2 cartuchos de emulsão explosiva. Que a equipe apreendeu os materiais e está levando-os para laudo e posterior destruição” (grifei – folha 14 da origem).

Já o paciente Aguinaldo Vieira de Jesus, perante a Autoridade Policial, preferiu o **silêncio** (folha 05 da origem).

A título de informação, mesmo ainda sem a juntada de laudo pericial sobre os materiais apreendidos, encontra-se a definição de “anfo” na publicação “*International Seven Multidisciplinary Journal (ISMJ)*”:- “*Os explosivos mais utilizados, para fins civis, na construção e mineração são o óleo combustível de nitrato de amônio (ANFO) e as emulsões explosivas. Ambos são à base de nitrato de amônio e detonam sob a mesma reação química entre nitrato e óleo mineral, uma vez que o ANFO é composto de minúsculos grãos de nitrato poroso com óleo difuso, e a emulsão está na forma de uma fase líquida, contínua, viscosa e oleosa e a fase aquosa descontínua*” (grifei – in <https://sevenpublicacoes.com.br/ISJM/article/view/1348>).

Ou seja, por ora, estão **presentes a materialidade do delito (autos de apreensão de folhas 05/06 e 16 da origem) e os fortes indícios de autoria, pelas oitivas acima elencadas**. E as provas dos autos **não** podem ser profundamente avaliadas nestes autos de *habeas corpus*, mas os **suficientes** indícios de autoria ensejam a prisão preventiva como um de seus requisitos, contrariamente ao aduzido na impetração; já a efetiva culpabilidade do paciente será apreciada e sopesada no Juízo de Conhecimento, nos autos principais.

E em conferência aos autos, verifica-se que está presente a **gravidade concreta** aduzida pela autoridade coatora, pois **os fatos poderiam, claramente, causar danos – materiais e pessoais –, por ora, imensuráveis, eis que o paciente estava num automóvel “recheado” de explosivos e foi visto com**

tal veículo estacionado defronte a uma base da Polícia Militar e, quando abordado, ameaçou explodir o carro (!). Além disso, realmente, trata-se de paciente **reincidente e portador de mau antecedente – lesão corporal, ameaça e falso testemunho – (certidão de antecedentes, às folhas 27/29 da origem);** ou seja, presente a justificativa da necessidade, por ora, da manutenção de sua custódia preventiva para a garantia da ordem pública (STF, HC nº 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC). O cumprimento de penas anteriores, por outros delitos, **se mostrou ineficaz ante sua reiteração delitiva, a indicar, ao menos por ora, a necessidade da prisão cautelar.**

Assim, os fatos indicam, sim, a ocorrência do delito do artigo **16** da “Lei de Armas”. E a **reincidência ostentada pelo paciente é inegável,** mostrando-se temerária e prematura a concessão da liminar. A conduta reiterada do paciente demonstra que, realmente, a fixação de medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, seria inócua, neste momento. Nesta oportunidade, repisa-se, não cabe o exame das circunstâncias específicas do caso concreto, suas provas ou sua dinâmica, e da qualificação do paciente. A solução deverá vir da Douta Turma Julgadora.

E como bem discorreu o Nobre Procurador de Justiça oficiante, à folha 31:

“Cumpre salientar que o paciente está sendo processado pelo crime previsto artigo 16, parágrafo único, inciso III, da Lei 10826/03, de natureza hedionda, cuja pena máxima cominada ultrapassa quatro anos de reclusão. Além disso, cuida-se de paciente reincidente, além de ostentar maus antecedentes.

A conduta imputada ao paciente é dotada de inequívoca gravidade concreta, e demonstra a elevada periculosidade social do agente, que transportou em seu veículo artefato explosivo e incendiário sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (2 sacolas de Anfo, 1 segmento de cordel detonante e 2 cartuchos de emulsão explosiva), e na sequência estacionou o automóvel em frente a Base da Polícia Militar Rodoviária.

A conduta do paciente implica, outrossim, em abalo à ordem pública, que deve ser acautelada a fim de garantir a aplicação da lei penal, bem como a reiteração delitiva.

Desta forma, uma vez comprovada a materialidade e

autoria delitiva, entende-se que a custódia cautelar do agente, nestas condições, é necessária e encontra amparo nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal”.

Enfim, a decisão impugnada encontra-se devidamente **fundamentada**, ao aduzir que a segregação cautelar do paciente é necessária em razão da **gravidade concreta** do delito, dos suficientes indícios de autoria, e das condições pessoais e pretéritas do agente. O delito imputado ao paciente é de veras grave, repisa-se – possuir e/ou portar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização –, pois inegavelmente coloca em risco a segurança pública, não sendo por outro motivo que o Estatuto do Desarmamento confere tratamento mais severo a esse tipo delito.

Nítido, assim, que a medida prisional **não** carece de fundamentos, dadas as considerações ali apresentadas, sendo sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Ante o exposto, **conhece-se** da impetração em favor do paciente, e **DENEGA-SE** a ordem.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator